



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.004994/2007-90
Recurso n° 165.352 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.648 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01/09/2010
Matéria Multa Isolada
Recorrente ANACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA
Recorrida 3a Turma/DRJ/Curitiba/PR

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Fato gerador: 31/01/2005 e 31/03/2005

Ementa: SIMULTANEIDADE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Ocorrendo recurso voluntário contra a não homologação da compensação e outra peça recursal contra ao conseqüente lançamento da multa isolada de que trata a legislação tributária, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente (Inteligência do § 3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para a 2ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel e Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior. Ausência justificada do conselheiro João Francisco Bianco.

Relatório

ANACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Curitiba/PR, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, fls.14/17, que constituiu o crédito tributário relativo à Multa Isolada no percentual de 150% sobre os débitos que foram objeto de compensação pela interessada mediante as Declarações de Compensação (PER/Dcomp) relacionadas às fls. 05/06, consideradas **não-declaradas**, conforme Despacho Decisório, fls. 05/13, exarado no Processo Administrativo Fiscal n.º 10920.002924/2004-54.

O Auto de Infração tem como enquadramento legal (fl.17), o artigo 18 da Lei no 10.833/03, com redação dada pela Lei no 11.051/04.

A decisão de primeira instância mediante o Acórdão nº 06-16.200, de 28/11/2007 (fls.51/58) julgou o lançamento parcialmente procedente para reduzir a Multa Isolada de 150% para 75% dos valores compensados indevidamente, mantendo, assim, o lançamento de R\$ 1.748,54.

O Acórdão da decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/01/2005, 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.

BASE DE CÁLCULO.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de discussão judicial sem decisão transitada em julgado, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o "evidente • intuito de fraude" referido pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO. NORMAS LEGAIS. EXAME DE VALIDADE. COMPETÊNCIA.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar argüições de invalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

Cientificada, em 08/01/2008, do Acórdão acima mencionado, conforme anotado à fl.61, a empresa interpôs, em 23/01/2008, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls.63 a 75, no qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- que, a manutenção da multa isolada, aplicada no percentual de 75%, em face da utilização de créditos advindos de discussão judicial não transitada em julgado, é injusta, tendo em vista que os motivos que ensejaram a aplicação da medida punitiva não condiz com a realidade fática exaustivamente exposta nos processos administrativos de compensação e restituição;

- que, há diferença entre os pedidos administrativos e judiciais formulados, na medida em que, enquanto na esfera judicial se pleiteia a isenção do imposto considerado indevido, na esfera administrativa o objeto do pedido é totalmente distinto, pleiteando-se a utilização do crédito

tributário advindo de pagamentos indevidos para compensar com outros administrados pela Receita Federal;

- que, o provimento jurisdicional perquirido na ação mandamental refere-se a inexigibilidade do adimplemento de prestação pecuniária decorrente de obrigação tributária concernente a COFINS, o Pedido de Restituição Formulado na esfera administrativa, tem como escopo a restituição de valores pagos indevidamente a título de COFINS, referentes ao período de apuração;

- que, o ajuizamento da Ação Judicial não pode, por si só, obstar o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa, do devido processo legal, e do direito de petição, constitucionalmente garantidos e assegurados, tanto nas contendas judiciais como administrativas; e, por serem distintos o pedido administrativo e o pedido judicial, resta claro a total improcedência da aplicação da multa isolada, em quaisquer percentuais, justamente por não haver qualquer amparo legal, tendo em vista que nunca houve subsunção entre a norma tributária e o ato praticado pela Contribuinte.

- que, nos termos do artigo 18 da Lei 10.833/2003, "o lançamento de ofício limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**"; e, no caso em tela, as Declarações de Compensação se fundamentam no direito creditório que entende ter direito, portanto, não há que se falar em falsidade quando os créditos utilizados foram devidamente indicados em pedido de restituição, formalizado em processo administrativo;

- que, falsidade haveria se o pedido de restituição informado para lastrear as compensações não existisse. Não é o que ocorre, pois desde o início, a autoridade fiscal está ciente da existência de processo administrativo de restituição. No entanto, apesar de comprovadamente demonstrada a inexigibilidade do crédito discutido, o Fisco insiste, arbitrariamente, em cobrar tais valores, em explícito desrespeito ao art. 151 do Código Tributário Nacional; e, como a falsidade é elemento essencial à subsunção da norma legal ao ato praticado pelo sujeito passivo para aplicação do dispositivo legal, torna-se impossível **o lançamento de ofício da multa isolada**, uma vez que o ato praticado pela Impugnante carece do elemento principal para a tipificação legal da conduta.

A recorrente da mesma forma que se insurgiu na impugnação, relembra os princípios constitucionais da vedação ao confisco (art. 150, IV) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), e conclui que a multa aplicada é excessiva e confiscatória; defende, para o caso, a incidência da multa de mora de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei n.º 8.078, de 1991, com a alteração da Lei n.º 9.298, de 1996.

Finalmente, requer o provimento integral do presente Recurso Voluntário para reformar por completo a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, para ver desconstituída a multa de 75%

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela DRJ em Curitiba (PR), que julgou procedente em parte o lançamento reduzindo de 150% para 75% a multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada de valores relativos a créditos de COFINS, com débitos de COFINS, PIS, CSLL e IRRF, com fundamento no artigo 18 da Lei no 10.833/03, com redação dada pela Lei no 11.051/04.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento declinou da competência ao 1º Conselho de Contribuintes, conforme o despacho de fls.93/94.

Consta do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC (fl.10), que, em setembro de 2005, antes da apresentação das declarações de compensação, o contribuinte impetrou mandado de segurança tratando da mesma matéria, ou seja, ver declarada a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/1996 e garantir o direito à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº70/1991 e à compensação, e que, todas as decisões proferidas no processo judicial, desde o momento da impetração até a apresentação da última declaração de compensação, negaram o pedido do contribuinte. Assim, o contribuinte apresentou diversas declarações de compensação, indicando como origem de crédito recolhimentos que entende indevidos de Cofins, pois considera que a isenção dada pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/1991 não poderia ter sido revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996.

Em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação tributária é regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, que faculta ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A mencionada compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.051/2004 alterou a redação do § 12 desse artigo 74, fazendo constar expressamente que as compensações efetuadas pelo contribuinte com base em crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado serão consideradas não declaradas, conforme se transcreve a seguir:

Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-premio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13 O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Como se sabe o art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, previu a aplicação de multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada em função das hipóteses previstas no art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/1996, como é o caso tratado no presente processo, vejamos:

Art. 18 (...)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I- no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Tais dispositivos foram alterados pela Lei nº 11.488/2007, mas em nada modificou quanto ao § 3º acima evidenciado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, analisando o pleito, assim constou às fls.05/06, sobre a matéria restituição/compensação e crédito utilizado pelo contribuinte para fins da compensação, considerada “ não declarada”, objeto da presente autuação:

O contribuinte apresentou declarações eletrônicas de compensação (fls.01/11), para quitação dos seguintes débitos:

(...)

Informou que o crédito utilizado para lastrear tais compensações é o pedido de restituição formalizado no processo nº 10920.002924/2004-54.

Verificamos que o pedido de restituição formalizado no processo nº 10920.002924/2004-54 foi indeferido por despacho decisório formalizado em 8 de novembro de 2004 (fls.46/51). Foi apresentada manifestação de inconformidade, que aguarda julgamento.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte apresentou declaração de compensação (fls. 01/11) indicando como origem de crédito o pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 10920.002924/2004-54.

Verificamos que o pedido de restituição formulado naquele processo refere-se a recolhimentos de Cofins efetuados entre fevereiro de 2005 e julho de 2004, ao argumento de que o contribuinte estaria amparado pela isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/1991 e que o art. 56 da Lei nº 9.430/1996 não poderia revogar a isenção dada por lei complementar, já que seria uma norma de hierarquia inferior (fls.13/45).

O pedido foi indeferido em 8 de novembro de 2004, conforme despacho decisório de fls.46/51.

(...)

Em pesquisa ao sítio desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), constata-se que o mencionado processo administrativo nº 10920.002924/2004-54, se encontra na 2ª Seção de Julgamento por se tratar do pedido de restituição com crédito decorrente de Cofins.

Assim, respeitando o § 3º do art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003, entendo que os presentes autos devem ser devolvidos à 2ª Seção de Julgamento para que os recursos voluntários sejam **decididos simultaneamente**.

É como voto.

Relatora Ester Marques Lins De Sousa

